

PROCESSO Nº	: 52.098-5/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
REPRESENTADOS	: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ – PREFEITO MUNICIPAL VANDERLEI TELLES – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LUCIANA WERNER BILHALVA – ASSESSORA JURÍDICA
INTERESSADA	: LIBRA SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI – REPRESENTADA POR RONY DE ABREU MUNHOZ
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

23. Inicialmente, **ratifico o juízo positivo de admissibilidade** da representação, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 224 e seguintes da Resolução nº 14/2007 vigente à época do seu protocolo. De igual modo, em análise aos autos, constato que o contraditório e a ampla defesa foram oportunizados aos representados, conforme preconiza o art. 229 da referida norma regimental.

24. No tocante à **preliminar de ilegitimidade passiva da assessora jurídica**, entendo que deve ser **afastada, de plano, a alegação**, pois, a meu ver, é a pessoa legitimada para responder pela suposta ocorrência de irregularidade que envolve a elaboração de parecer jurídico. Nessa vereda, é salutar frisar que a alegada inexistência de dolo ou erro grosseiro é matéria a ser enfrentada no mérito, não ensejando o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

25. **Passando ao mérito da representação**, impende relembrar que a equipe de auditoria primeiro elencou a ocorrência das irregularidades **GB 15**, que trata da **especificação do objeto do certame de forma imprecisa e/ou insuficiente**, e **GB 13**, referente à **utilização indevida do critério de julgamento tipo “menor preço”, em vez do “melhor técnica e preço”**, ambas de responsabilidade dos Senhores



Claudiomiro Jacinto de Queiroz, Prefeito Municipal, e **Vanderlei Telles**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

26. Com referência a esses tópicos, ressalto que a caracterização precisa, suficiente e adequada do objeto do certame é pressuposto de validade do processo licitatório, consoante as disposições dos artigos 14 e 40, I, da Lei 8.666/1993¹, pois consubstancia-se em elemento necessário à observância dos princípios da isonomia e publicidade. A propósito:

A correta definição do objeto no projeto básico é condição inafastável para sua legitimidade, pois constitui elemento indispensável à efetiva observância dos princípios constitucionais da isonomia e da publicidade. (TCU, Acórdão nº 297/2009-Plenário. Rel. Min. JOSÉ MÚCIO. Data de Publicação: 04/12/2009)

27. Nesse sentido, em que pese a literalidade do dispositivo legal sugerir que o objeto deve ser descrito de forma “sucinta”, é consolidado o entendimento no sentido de que o instrumento convocatório e seus anexos devem detalhar de forma minuciosa o serviço a ser contratado, de modo a evidenciar os custos envolvidos na contratação e permitir que as empresas interessadas formulem suas propostas adequadamente, conforme leciona o professor Marçal Justen Filho²:

A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação *a posteriori*. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: **tem de escolher a descrição completa e minuciosa**. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, “*sucinto*” não é sinônimo de “*obscuro*”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados. Anote-se que o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A

¹ Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

² In: Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013, p. 709.



sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação (...).

28. Não é demais salientar que a inobservância desse mandamento é suscetível de comprometer a lisura do certame, na medida em que pode afastar potenciais licitantes pela dificuldade na formulação de suas propostas, como também apresenta riscos ao ente contratante, haja vista que a definição insuficiente do objeto confere ao contratado a possibilidade de executar os serviços nas condições que lhe forem mais favoráveis, ainda que em desacordo com os interesses da Administração Pública. Dito isso, na hipótese dos autos, extrai-se do Convite nº 02/2021 (doc. digital nº 110014/2021, fl. 1), em seu item 1 “Do Objeto”, a seguinte descrição:

1.1 – Serviços técnicos profissionais de apoio administrativo, a fim de subsidiar os trabalhos de gestão e administração da Prefeitura Municipal de União do Sul-MT, em especial o Gabinete do Prefeito Municipal, conforme demanda *“in loco”*, ou via telefone e *internet*, com orientações técnicas ao pessoal envolvido em cada setor e assessoramento na condução dos atos e procedimentos administrativos e de gestão, promovendo orientação na elaboração de defesas perante os órgãos de controle nas esferas municipal, estadual e federal.

29. Nesse ponto, convém destacar que, apesar dos representados transcreverem em sua manifestação um suposto trecho do Termo de Referência do procedimento licitatório, não apresentam a íntegra do documento, tampouco qualquer comprovação de que esse realmente fez parte dos autos do processo administrativo em questão. Por outro lado, em consulta ao Sistema Aplic, constata-se a inclusão do mesmo Termo de Referência juntado pela unidade técnica (doc. digital nº 201325/2021, fls. 1/2), o qual se limita a apresentar as seguintes especificações dos serviços:

FINALIDADE:

A presente contratação visa oferecer ao Município de União do Sul o suporte necessário ao eficiente desempenho das suas atividades gerenciais de apoio e orientações necessários na elaboração de pareceres, projetos de leis, defesas em geral, e entre outros atos administrativos necessários ao desempenho e levantamento de informações.

(...)

FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS



Os serviços serão prestados por equipe técnica qualificada, garantindo o atendimento do objeto do presente termo. A contratada deverá oferecer suporte técnico com equipe qualificada, em horário comercial, para atendimento da demanda do Município e de acordo com as necessidades do município poderá ser realizado de forma presencial ou mesmo através de telefone e outros meios de comunicação.

30. Portanto, compreendo ser inequívoco o caráter vago da descrição do objeto no certame em apreço, em violação ao art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993, não sendo possível aferir os serviços a serem prestados pela contratada, o modo de execução, quantos profissionais e qual a qualificação necessária de cada um deles, além de outras especificações fundamentais, como o prazo para atendimento dos diversos tipos de demandas mencionadas resumidamente no ato convocatório.

31. Deveras, somente por meio do exame das defesas dos responsáveis e da empresa contratada, bem como da área de atuação das três licitantes convidadas para o certame, é que se torna possível inferir que o município almejava, na verdade, a **contratação de serviços advocatícios de modo permanente e para atividades corriqueiras do ente municipal**, o que os próprios defendantes definem em suas alegações como “*assessoramento completo ao Poder Público municipal*”. Nesse sentido, impende salientar que a Resolução de Consulta nº 33/2013, invocada pela defesa, impõe requisitos claros para contratação de serviços técnicos especializados:

Lição. Contrato. Prestação de serviços. Serviços técnicos especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo. Hipóteses e requisitos. 1) É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses: a) quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico; b) quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou, c) no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la. 2) Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos: a) **possuir objeto específico e especializado; b) a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente; c) os serviços a serem**



contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia, ou na manifestação da vontade do Estado pela emanação de atos administrativos; e d) observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993. 3) O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no cômputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º, do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (CONSULTAS. Relator: HUMBERTO BOSAIPO. Resolução De Consulta 33/2013 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/12/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/12/2013. Processo 271675/2013).

32. A par do arrazoado, a meu ver, é de fácil percepção que os serviços não foram devidamente especificados e, ao que tudo indica, não observaram a tese prejulgada supracitada, pois foram atrelados a um assessoramento permanente e sem a definição de um objeto específico. Nesse ponto, é oportuno esclarecer que o procedimento de inexigibilidade levado a efeito por este Tribunal de Contas, citado na manifestação da empresa contratada para justificar a contratação apreciada nesta RNI, tinha objeto específico e determinado relacionado à elaboração do Novo Regimento Interno deste órgão.

33. Ainda nesse contexto, registre-se que, em recente deliberação, este Tribunal de Contas complementou a tese exposta na Resolução de Consulta nº 33/2013, por intermédio da Resolução de Consulta nº 7/2023, cujo teor se transcreve:

Pessoal. Procuradoria Municipal. Autonomia para instituição. Admissão. Concurso público: regra geral. Exceções. Pequenas unidades administrativas: Carga horária e remuneração. 1) O Supremo Tribunal Federal possui orientação consolidada no sentido de que os artigos 131 e 132 da Constituição Federal (que disciplinam a Advocacia Pública) não são de reprodução obrigatória pelos Municípios. 2) A decisão de instituição do órgão da Procuradoria Municipal em sua estrutura organizacional compõe a autonomia municipal, a qual deverá considerar as necessidades e peculiaridades locais. 3) **Uma vez criada a Procuradoria Municipal, os servidores com atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de**



assessoramento jurídico devem ser detentores de cargos públicos de provimento efetivo e, por consequência, seu ingresso na carreira deve ocorrer por meio de concurso público, tendo em vista que estes integram a categoria da Advocacia Pública e se inserem nas funções essenciais à Justiça (STF, RE nº 663696). 4) **Caso o Município ainda não tenha instituído o órgão da Procuradoria Municipal, seja em termos de estrutura administrativa instituída ou mediante a existência do(s) cargo(s) público(s) de carreira, caberá avaliar, de acordo com sua realidade, a opção pela sua instituição ou pela contratação de profissionais para a execução de serviços advocatícios.** 5) É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico. 6) As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço. (Resolução De Consulta 7/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 12/06/2023. Processo 564044/2021).

34. Outro ponto que deve ficar consignado é que o reconhecimento da inadequação na descrição do objeto tem reflexos na análise da irregularidade relacionada ao critério de julgamento do convite que, conforme defende a equipe de auditoria e o *Parquet* de Contas, deveria ter sido realizada no tipo “técnica e preço” nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece *in verbis*:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

35. Por conseguinte, é coerente dizer que a ausência de informações detalhadas sobre o objeto licitado prejudica a tomada de decisão, por parte da Administração, quanto ao critério adequado para a contratação almejada, sobretudo porque impede de averiguar se, de fato, havia complexidade suficiente e viabilidade da



realização do convite por meio do critério sugerido pela equipe de auditoria e o órgão ministerial. Melhor dizendo, para se definir o tipo de licitação de maneira acertada, lógica, coerente e adequada ao caso concreto, faz-se necessário identificar o objeto da forma mais clara possível, o que, no caso concreto, não ocorreu, induzindo à conclusão de que foi equivocada a escolha pelo critério “menor preço” para julgamento do Convite nº 02/2021.

36. Assim, tenho que a segunda irregularidade é decorrência da falta de especificação adequada e suficiente do objeto do certame, razão por que **os apontamentos devem ser mantidos conjuntamente.**

37. Dito isso, como bem define a jurisprudência do TCU, caracteriza o erro grosseiro aludido no art. 28 do Decreto-lei nº 4.657/1942 a conduta do agente público que se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto (Acórdão 7685/2022-Primeira Câmara, Acórdão 2012/2022-Segunda Câmara, Acórdão 1264/2019-Plenário).

38. No caso vertente, as condutas do **prefeito**, que solicitou pessoalmente a contratação, assinou o termo de referência e autorizou a publicação do edital com descrição insuficiente do seu objeto, e do **presidente da Comissão Permanente de Licitação**, que subscreve o instrumento convocatório viciado, enquadraram-se nessa definição, pois desviantes do padrão mínimo legal e ético esperado, sobretudo porque era responsabilidade dos agentes zelarem pela adequada definição do objeto licitatório, o que era possível por meio de atuação minimamente diligente.

39. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **entendo que devem ser mantidas as irregularidades GB 15 e GB 13**. No entanto, considerando a relação de desdobramento entre os apontamentos, reputo suficiente aplicar multa, de forma individualizada, de **6 UPFs/MT** a cada um dos responsáveis, pela irregularidade **GB 15**, nos termos do art. 327, II, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), com a gradação prevista no art. 3º, II, alínea “a” e § 2º da Resolução Normativa



nº 17/2016. Nessa seara, também comprehendo ser pertinente **determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de União do Sul que:

- especifique de forma clara, precisa e suficiente o objeto das licitações, com todas as informações necessárias ao conhecimento dos custos envolvidos na contratação, de modo a propiciar a adequada formulação das propostas pelas licitantes, em observância às normas que regem às contratações públicas; e,
- observe os parâmetros estabelecidos nas Resoluções de Consultas nºs 33/2013 e 7/2023 deste Tribunal de Contas para contratação de serviços advocatícios, justificando a presença dos requisitos para contratação nos autos licitatórios;

40. Adiante, a terceira irregularidade descrita pela equipe de auditoria foi também classificada como **GB 13** e versa acerca da **elaboração de parecer jurídico genérico sobre o certame**, de responsabilidade da Sra. Luciana Werner Bilhalva, assessora jurídica à época da Prefeitura Municipal de União do Sul.

41. No que diz respeito ao tema, é imperioso ressaltar que o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993³, dispõe que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração Pública.

42. Sem embargo, verifico que assiste razão à defesa quando ressalta que este Tribunal de Contas tem entendimento no sentido de que é dispensável a análise da minuta do convite, conforme Acórdão nº 87/2019 – 1^a Câmara. No entanto, convém fixar que quando a Administração **não dispensa a análise jurídica das minutas**, é dever do parecerista analisar efetivamente toda a documentação que integra o instrumento convocatório, pontuando eventuais inconformidades e apresentando fundamentação adequada à complexidade do procedimento, de modo a subsidiar a tomada de decisão pelo administrador. A propósito:

³ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



Llicitação. Parecer jurídico. **Conteúdo genérico, sintético e pró-forma.** Ato administrativo vinculado. Finalidade opinativa e de esclarecimento. 1) É ilegal a emissão de parecer jurídico em procedimento licitatório com conteúdo genérico, sintético e pró-forma, emitido apenas para cumprir o comando legal, sem a efetiva análise do edital, seu objeto e anexos. 2) O parecer jurídico é ato administrativo vinculado que constitui condição de validade para as minutas do edital do instrumento convocatório na fase interna do procedimento licitatório, devendo contemplar todos os aspectos básicos e essenciais prévios à realização do certame, conforme preceito legal (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/1993). 3) Sob a ótica do controle prévio de legalidade, a emissão de parecer jurídico tem o objetivo de orientar o gestor responsável pelo processo licitatório e afastar contratações que violem o interesse público, com finalidade opinativa, todavia, precisa esclarecer o que deve ser melhorado e o que deve conter no processo licitatório. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Acórdão 173/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 06/03/2023. Processo 172596/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2023, nº 83, mar/abr/2023).

43. Ultrapassada essa introdução, em análise ao parecer jurídico (doc. digital nº 110013/2021) elaborado pela responsável, depreende-se de forma inequívoca o caráter genérico, sintético e *pro forma* do documento, composto de um único parágrafo em uma única página. Aliás, constata-se que a conclusão da singela manifestação da assessora jurídica não guarda qualquer pertinência com o objeto do Convite nº 02/2021, na medida em que dispõe nos seguintes termos:

(...) considerando a necessidade que a Prefeitura Municipal de União do Sul tem com vistas à busca de melhorias da qualidade no ensino na rede pública municipal, para capacitação continuada e acompanhamento de professores e organizações de projetos voltados para a educação, sendo assim, opinamos pela normalidade e regularidade do presente processo licitatório, portanto, passível de ser realizado.

44. Assim, em que pese a defesa sustentar a inexistência de dolo ou erro grosseiro, considero que o caráter manifestamente genérico da análise jurídica efetivada pela responsável caracteriza, no caso concreto, a ausência de diligência mínima esperada na atividade de elaboração do parecer jurídico acerca das minutas que compõem o ato convocatório. Nessa linha, este Tribunal de Contas já entendeu:



Responsabilidade. Emissão de parecer. Dolo, culpa grave, erro grosseiro ou má-fé. Assessor jurídico. 1) O parecer jurídico previsto na Lei de Licitações não se reveste de caráter meramente opinativo, mas de um ato administrativo obrigatório e indispensável, sem o qual não é possível dar continuidade à prática de atos licitatórios, cabendo a responsabilização do assessor jurídico por emissão de parecer em que se constate dolo, culpa grave, erro grosseiro ou má-fé. 2) **Ainda que o assessor jurídico não concorra diretamente para irregularidade em procedimento licitatório, deve ser responsabilizado quando não cumprir o dever de apontar inconsistências e não atuar de forma diligente no exercício de sua função, em conduta caracterizada como erro grosseiro**, cabendo aplicação de sanção pecuniária e recomendação para que se atente ao disposto nas legislações durante a elaboração dos pareceres jurídicos. (TOMADA DE CONTAS. Acórdão 670/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 23/11/2021. Processo 218529/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 76, nov/dez/2021).

45. Pelas precedentes razões, em sintonia com o *Parquet* de Contas, **entendo que deve ser mantida a irregularidade GB 13** com aplicação de multa de **6 UPFs/MT** à Sra. Luciana Werner Bilhalva, nos termos do art. 327, II, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), com a gradação prevista no art. 3º, II, alínea “a” e § 2º da Resolução Normativa nº 17/2016. Ainda nesse campo, comprehendo ser plausível **determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de União do Sul que exija do seu órgão de assessoria jurídica a análise efetiva dos editais de licitação, a fim de detectar e impedir a ocorrência de irregularidades nos respectivos certames.

46. No que tange à manifestação da empresa Libra Serviços Corporativos Eireli, esclareço que não foi objeto de apontamento, nestes autos, a possibilidade ou não de contratação de assessoria jurídica, linha argumentativa adotada pela interessada para expor suas razões.

47. Diante do exposto e no uso da competência legal atribuída pelo artigo 97, III, da Resolução nº 16/2021 (RITCE/MT), **acolho em parte** o Parecer nº 5.433/2021 do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

I) ratificar o juízo de admissibilidade positivo proferido mediante a decisão contida no documento digital nº 211765/2021;





II) no mérito, julgar **procedente** a Representação de Natureza Interna, conforme os fundamentos retro articulados;

III) aplicar, com base nos artigos 327, inciso II, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) com a gradação prevista no art. 3º, inciso II, alínea “a” e § 2º do da Resolução Normativa nº 17/2016, **multa individualizada** no valor de **6 UPFs/MT** aos Senhores **Claudiomiro Jacinto de Queiroz e Vanderlei Telles**, em virtude da manutenção da irregularidade GB 15, e à Sra. **Luciana Werner Bilhalva**, em razão da manutenção da irregularidade GB 13;

IV) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de União do Sul que:

a) especifique de forma clara, precisa e suficiente o objeto das licitações, com todas as informações necessárias ao conhecimento dos custos envolvidos na contratação, de modo a propiciar a adequada formulação das propostas pelas licitantes, em observância às normas que regem às contratações públicas;

b) observe os parâmetros estabelecidos nas Resoluções de Consultas nºs 33/2013 e 7/2023 deste Tribunal de Contas para contratação de serviços advocatícios, justificando a presença dos requisitos para contratação nos autos licitatórios; e,

c) exija do seu órgão de assessoria jurídica a análise efetiva dos editais de licitação, a fim de detectar e impedir a ocorrência de irregularidades nos respectivos certames.

48.

É como voto.

Cuiabá, MT, 1º de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁴

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

